



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 145/2021

Florianópolis, 24 de maio de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.304 a 4.314 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 4.304 a 4.314 alteram dispositivos do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que tratam da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

3. O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005, que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20. Portanto, o objetivo das alterações propostas é internalizar estes ajustes e compatibilizar a legislação tributária estadual com as novas alterações ocorridas no ajuste 07/05.

4. Assim, a alteração 4.304 trouxe nova redação ao art. 3º do Anexo 11, dada pelo Ajuste SINIEF 21/20, com o acréscimo do inciso XI para disciplinar que a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.

5. A alteração 4.305 alterou o §2º do art. 6º para determinar que a manutenção dos dados cadastrais dos produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN deverá ocorrer apenas para os detentores de códigos de barras previsto no § 6º do art.3º, código de barras com GETIN, redação dada pelo Ajuste Sinief 10/20.O regramento anterior obrigava a manutenção atualizada dos dados cadastrais dos códigos de barras a todos os contribuintes.

6. Já a alteração 4.306 alterou o art. 8º do Anexo 11 que foi acrescido do §3º, redação dada pelo Ajuste Sinief 01/20, para dispor sobre a monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas da NF-e.

7. A alteração 4.307 alterou o art. 9º do Anexo 11 que foi acrescido dos §§ 15 e 16, com redação dada pelo Ajuste Sinief 02/21, efeitos a partir de 01 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. A alteração 4.308 deu nova redação ao art. 13 do Anexo 11, com redação dada pelo Ajuste Sinief 44/20 para definir que a possibilidade de cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 h, deverá respeitar que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural. A redação anterior do art. 13 previa o cancelamento desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou prestação de serviço, apenas.

9. A alteração 4.309 acresceu o §5º ao art. 15, redação do Ajuste Sinief 02/21, determinando que a transmissão do arquivo digital da NF-e quando em contingências implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado, efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

10. Já a alteração 4.310 acresceu os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 17, do Anexo 11 alterado pelos Ajuste Siniefs, 16/18 e 02/21, para incluir regramentos referentes à consulta à NF-e.

11. Assim, o §§5º e 6º do art. 17 passaram a dispor sobre o sigilo fiscal relacionado às consultas à NF-e, que sendo a consulta completa realizada por meio de acesso restrito e vinculado e mediante identificação da relação do consultante com a operação descrita na NF-e.

12. Já o §7º do art.17 passou a definir que as restrições de acesso à NF-e não se aplicam nas operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e e em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

13. A alteração 4.311 alterou o § 1º do art. 18-A do Anexo 11, com o acréscimo do inciso XXII que adicionou, a listagem de eventos relacionados a uma NF-e, o evento Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação, redação do Ajuste Sinief 33/20.

14. A alteração 4.312 alertou art. 18-C para dispor que o prazo para registro dos eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada que eram registrados em até 90 (noventa) dias poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e, redação do Ajuste Sinief 44/20.

15. A alteração 4.312 também incluiu os §§4º e 5 no art. 18-C do Anexo 11 para tratar do evento relacionado à Nf-e “Evento Ciência da Emissão” que poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, e que deverá, obrigatoriamente, incorrer em registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos no caput do artigo, §5º.

16. A alteração 4.313 alterou o § 1º do art. 22 do Anexo 11, nova redação dada pelo Ajuste Sinief 02/21, que passou a prever que as NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas em caso de Nf-e emitida em contingência, com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. Por fim, a alteração 4.314 acresceu o art. 22-A ao Título I do Anexo 11, com redação dada pelo Ajuste 33/20, para determinar que a SEF, poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, praticada pelo contribuinte, que venha a trazer prejuízo operacional ao SAT, ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 3º</p> <p>Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato Cotepe, por meio de programa aplicativo desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 04/12):</p> <p>I – o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML “Extended Markup Language”;</p> <p>II – a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;</p> <p>III – a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o número do CPF ou CNPJ do emitente e o número e a série da NF-e (Ajuste SINIEF 9/17);</p> <p>IV – a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente (Ajuste SINIEF 9/17);</p> <p>V – a NF-e deverá conter, na identificação das</p>	<p>Alteração 4.304</p> <p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>XI – a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial (Ajuste SINIEF 2/21).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.304 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.304 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 21/20.</p> <p>Assim, o Ajuste SINIEF 21/20 trouxe nova redação ao art. 3º do Anexo 11 com o acréscimo do inciso XI para disciplinar que a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.</p> <p>A redação final do inciso XI do art. 3º é dada pelo Ajuste Sinief 02/21, que alterou o inciso XI da cláusula terceira do ajuste 07/05.</p>

mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (Ajuste SINIEF 17/16); e

VI – a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), numérico e de 7 (sete) dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação (Ajuste SINIEF 04/15).

VII – os GTINs informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta disponibilizada aos contribuintes e é composto das seguintes informações:

- a) GTIN;
- b) marca;
- c) tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);
- d) descrição do produto;
- e) dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);
- f) país – principal mercado de destino;
- g) CEST (quando existir);

<p>h) NCM;</p> <p>i) peso bruto;</p> <p>j) unidade de medida do peso bruto;</p> <p>k) GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial contido; e</p> <p>l) quantidade de itens contidos.</p> <p>VIII – os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput deste artigo, necessárias para a atualização do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;</p> <p>IX – para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros assemelhados, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS;</p> <p>X – nos casos em que o local de entrega ou retirada for diverso do endereço do destinatário, deverão ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no Documento Auxiliar da NF-e (DANFE).</p> <p>§ 1º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte (Ajuste</p>		
--	--	--

<p>SINIEF 17/16):</p> <p>I – a utilização de série única será representada pelo número zero; e</p> <p>II – fica vedada a utilização de subséries.</p> <p>§ 2º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.</p> <p>§ 3º REVOGADO.</p> <p>§ 4º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12).</p> <p>§ 5º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário (CRT) de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 6º O preenchimento dos campos cEAN e cEANTrib da NF-e será obrigatório, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Anexo, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), com as seguintes informações (Ajuste SINIEF 15/17):</p> <p>I – cEAN: código de barras GTIN do produto que está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente à unidade de logística do produto;</p> <p>II – cEANTrib: código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda</p>		
---	--	--

<p>no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;</p> <p>III – qCom: quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e;</p> <p>IV – uCom: unidade de medida para comercialização do produto na NF-e;</p> <p>V – vUnCom: valor unitário de comercialização do produto na NF-e;</p> <p>VI – qTrib: conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;</p> <p>VII – uTrib: unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN;</p> <p>VIII – vUnTrib: conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN; e</p> <p>IX – os valores obtidos pela multiplicação entre os campos dos incisos III e V e dos incisos VI e VIII deverão produzir o mesmo resultado.</p> <p>§ 7º O código do produto ou serviço contido no campo cProd deverá atender aos mesmos requisitos previstos para o campo COD_ITEM do Registro 0200 da EFD, especificados no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital -</p>	
---	--

<p>EFD ICMS/IPI, estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 44/18, inclusive para contribuintes não obrigados à EFD.</p> <p>§ 8º A descrição do produto ou do serviço contida no campo xProd deverá apresentar todos os elementos que permitam sua perfeita identificação e seu adequado enquadramento tributário.</p>		
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 6º</p> <p>Art. 6º Previamente à concessão da Autorização de Uso de NF-e a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I – a regularidade fiscal do emitente;</p> <p>II – o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;</p> <p>III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;</p> <p>IV – a observância do leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12);</p> <p>V – a integridade do arquivo digital da NF-e;</p> <p>VI – a numeração do documento.</p> <p>§ 1º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do</p>	<p>Alteração 4.305</p> <p>Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os detentores de códigos de barras previsto no § 6º do art.3º deste Anexo deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 10/20).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.305 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.305 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 10/20.</p> <p>Desta forma, foi alterado o §2º do art. 6º para determinar que a manutenção dos dados cadastrais dos produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN deverá ocorrer apenas para os detentores de códigos</p>

<p>respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades com as informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 07/17).</p> <p>§ 2º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 15/17).</p>		<p>de barras previsto no § 6º do art.3º, código de barras com GETIN, redação dada pelo Ajuste Sinief 10/20.</p> <p>O regramento anterior obrigava a manutenção atualizada dos dados cadastrais dos códigos de barras a todos os contribuintes.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 8º</p> <p>Art. 8º Concedida a Autorização de Uso da NF-e a Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá a NF-e para a Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda também transmitirá a NF-e para:</p> <p>I – a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;</p> <p>II – a unidade federada onde deva se processar o embarque de mercadoria, na saída para o exterior;</p> <p>III - a unidade federada de desembarque aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;</p> <p>IV – A Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando o destinatário</p>	<p>Alteração 4.306</p> <p>Art. 8º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas da NF-e serão definidas por normativo a ser firmado entre a Receita Federal do Brasil e Secretarias de Estado de Fazenda, Economia, Receita, Finanças e Tributação dos Estados e Distrito Federal (DF) no âmbito do CONFAZ, ressalvada a autonomia da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de fazê-lo individualmente em relação às operações e prestações internas, e por acordo com os demais Estados ou com DF, em relações às operações e prestações interestaduais (Ajuste SINEF 01/20).</p>	<p>A Alteração 4.306 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.306 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 01/20.</p> <p>O art. 8º do Anexo 11 foi acrescido do §3º, redação dada pelo Ajuste Sinief 01/20, para dispor sobre a monetização de serviços disponibilizados a partir das</p>

<p>estiver localizado em área incentivada.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda também poderá transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais, para:</p> <p>I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;</p> <p>II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.</p>		<p>informações extraídas da NF-e.</p>
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 9º</p> <p>Art. 9º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito de mercadoria acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e prevista no art. 17 deste Anexo (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12).</p> <p>§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 11, § 1º, I.</p> <p>§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme</p>	<p>Alteração 4.307</p> <p>Art.9º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 15. Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado - Etiqueta”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajuste SINIEF 2/21).</p> <p>§ 16. Nas operações de que trata o § 15 deste artigo (Ajuste SINIEF 2/21):</p> <p>I – exceto nos casos de contingência com uso de</p>	<p>A Alteração 4.307 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.307 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 02/21.</p> <p>O art. 9º do Anexo 11 foi acrescido dos §§ 15 e 16, com redação dada pelo</p>

<p>definido no Manual de Orientação do Contribuinte, ressalvado o disposto no art. 11 deste Anexo (Ajuste Sinief 04/12).</p> <p>§ 3º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 10.</p> <p>§ 4º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via.</p> <p>§ 5º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo de 210 x 297 mm (A4) e máximo de 230 x 330 mm (Ofício 2), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, formulário contínuo ou formulário pré-impresso.</p> <p>§ 6º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado DANFE Simplificado, devendo ser observadas as definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12).</p> <p>§ 6º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de</p>	<p>Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e; e</p> <p>II – o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.</p>	<p>Ajuste Sinief 02/21, efeitos a partir de 01 de março de 2022, conforme clausula de vigência.</p>
--	--	---

<p>contingência ou quando solicitado pelo adquirente (Ajuste SINIEF 17/16).</p> <p>§ 6º-B. Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do DANFE Simplificado em formato eletrônico.</p> <p>§ 7º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 04/12).</p> <p>§ 8º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.</p> <p>§ 9º As alterações permitidas de layout do DANFE são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajustes Sinief 22/10 e 04/12).</p> <p>§ 10. Os títulos e informações dos campos contidos no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.</p> <p>§ 11. A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.</p> <p>§ 12. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, desde que reservado espaço com dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento do disposto no § 11.</p> <p>§ 13. O DANFE não poderá conter informações</p>	
---	--

<p>que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no Manual de Orientação do Contribuinte.</p> <p>§ 14. No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo DANFE, desde que emitido o MDF-e e sempre apresentado quando solicitado pelo fisco (Ajuste SINIEF 05/17).</p>		
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 13</p> <p>Art. 13. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do art. 7º deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observado o disposto no art. 14 (Ajuste Sinief 12/12).</p>	<p>Alteração 4.308</p> <p>Art. 13. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 7º deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observado o disposto no art. 14 deste Anexo (Ajuste SINIEF 44/20).</p>	<p>A Alteração 4.308 altera dispositivo do Título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.308 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 44/20.</p> <p>O art. 13 foi alterado, com redação dada pelo Ajuste Sinief 44/20 para definir que a possibilidade de cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 h, deverá respeitar que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural.</p>

		A redação anterior do art. 13 previa o cancelamento desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou prestação de serviço, apenas.	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 15	Alteração 4.309	<p>Art. 15. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.</p> <p>§ 1º O pedido de inutilização de número de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil e conter o número do CPF ou CNPJ de qualquer de seus estabelecimentos (Ajuste SINIEF 09/17).</p> <p>§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número de NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.</p> <p>§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.</p> <p>Art. 15</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 11 deste Anexo implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 2/21).</p>	<p>A Alteração 4.309 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.309 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 02/21.</p> <p>O art. 15 foi acrescido do §5º, redação do Ajuste Sinief 02/21, determinando que a transmissão do arquivo digital da NF-e quando em contingências implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado, com vigência a partir de 1º de setembro de 2021.</p>

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda transmitirá para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de		
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 17	Alteração 4.310	
<p>Art. 17. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 7º, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF-e.</p> <p>§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial (Ajuste SINIEF 09/17).</p> <p>§ 3º A consulta à NF-e, prevista no “caput”, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.</p> <p>§ 4º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.</p>	<p>Art.17</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o <i>caput</i> deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consultante com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC (Ajuste SINIEF 16/18).</p> <p>§ 6º A relação do consultante com a operação descrita na NF-e consultada a que se refere o § 5º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consultante ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB (Ajuste SINIEF 16/18).</p> <p>§ 7º As restrições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplicam nas operações (Ajuste SINIEF 2/21):</p> <p>I - que tenham como emitente ou destinatário a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;</p> <p>II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do imposto.</p>	<p>A Alteração 4.310 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.310 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelos Ajustes SINIEF 16/18 e 02/21.</p> <p>O art. 17 do Anexo 11 foi acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º para incluir regramentos referentes à consulta à NF-e.</p> <p>Assim, o §§5º e 6º tratam do sigilo fiscal relacionado as consultas à NF-e, que disponibilizará consulta completa por meio de acesso restrito e vinculado, §5º e mediante identificação da relação do consultante com a operação descrita na NF-e, §6º</p> <p>Já o §7º define que as restrições de acesso à NF-e não se aplicam nas operações que tenham como emitente</p>

		ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e e em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 18-A	Alteração 4.311	
<p>Art. 18-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste Sinief 16/12).</p> <p>§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:</p> <p>I – Cancelamento, conforme disposto no art. 13 deste Anexo;</p> <p>II – CC-e, conforme disposto no art. 16 deste Anexo;</p> <p>III – Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 21 deste Anexo;</p> <p>IV – Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar manifestação conclusiva;</p> <p>V – Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;</p> <p>VI – Operação não Realizada, manifestação do</p>	<p>Art. 18-A.....</p> <p>§ 1º.....</p> <p>.....</p> <p>XXII – Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação (Ajuste SINIEF 33/20).</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.311 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.311 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 33/20.</p> <p>O § 1º do art. 18-A foi acrescido do inciso XXII que inclui, na listagem de eventos relacionados a uma NF-e, o evento Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação.</p>

<p>destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;</p> <p>VII – Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;</p> <p>VIII – Registro de Saída;</p> <p>IX – Vistoria SUFRAMA, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e);</p> <p>X – Internalização SUFRAMA, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso;</p> <p>XI – Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC), conforme disposto no art. 11-A deste Anexo (Ajuste SINIEF 17/16);</p> <p>XII – NF-e referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e;</p> <p>XIII – NF-e referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento de Transporte Eletrônico;</p> <p>XIV – NF-e referenciada em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), registro que esta NF-e consta em MDF-e; e</p> <p>XV – manifestação do fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao</p>		
--	--	--

<p>conteúdo ou à situação da NF-e.</p> <p>XVI – pedido de contribuinte, registro realizado pelo contribuinte para solicitar a prorrogação do prazo de retorno referente à remessa para industrialização.</p> <p>XVII – Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA), de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018;</p> <p>XVIII – Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia essa NF-e;</p> <p>XIX – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e resultante da propagação automática do cancelamento do evento “Registro de Entrega do CT-e Propagado na NF-e”;</p> <p>XX – Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;</p> <p>XXI – Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente.</p> <p>§ 2º Os eventos mencionados nos incisos de I a XVII do § 1º deste artigo serão registrados por:</p> <p>I – qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos</p>		
--	--	--

<p>estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte; ou</p> <p>II – órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.</p> <p>§2º-A Os eventos mencionados nos incisos XVIII e XIX do § 1º deste artigo serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.</p> <p>§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados na respectiva operação.</p> <p>§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 17 conjuntamente com a NF-e a que se referem.</p> <p>§ 5º O registro de eventos, de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º deste artigo, é obrigatório nos seguintes casos:</p> <p>I – registrar uma CC-e de NF-e;</p> <p>II – efetuar o cancelamento de NF-e; e</p> <p>III – registrar as situações descritas nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo, em conformidade com o Anexo II do Ajuste Sinief 07/05; e</p> <p>IV – registrar as situações descritas nos incisos V, VI e VII do § 1º deste artigo para operações</p>		
---	--	--

<p>com valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p> <p>§ 6º O disposto no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa.</p>		
<p>RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 18-C</p> <p>Art. 18-C Os eventos relacionados nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 18-A poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 17/16).</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica às situações previstas no Anexo II do Ajuste SINIEF 07/05.</p> <p>§ 2º Os eventos relacionados no caput deste artigo poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.</p> <p>§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no caput deste artigo em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.</p>	<p>Alteração 4.312</p> <p>Art. 18-C. Os eventos relacionados nos incisos V, VI e VII do §1º do art. 18-A deste Anexo poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 44/20).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O Evento Ciência da Emissão poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, contados da autorização da NF-e (Ajuste SINIEF 44/20).</p> <p>§ 5º No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos do <i>caput</i> deste artigo (Ajuste SINIEF 44/20).</p>	<p>A Alteração 4.312 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.312 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 44/20.</p> <p>O art. 18-C determina que o prazo para registro dos eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada que eram registrados em até 90 (noventa) dias. A nova redação, passou a prever o registro em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.</p> <p>Também foi incluído os §§4º e 5 no art. 18-C para tratar do evento relacionado à Nf-e o Evento Ciência da Emissão</p>

		poderá ser registrado em até 10 (dez) dias, e que deverá, obrigatoriamente, incorrer em registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos no caput do artigo.
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 22	Alteração 4.313	<p>Art. 22. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970.</p> <p>§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.</p> <p>§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.</p> <p>§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º deste Anexo, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência.</p> <p>Art. 22.</p> <p>§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º do art. 15 deste Anexo, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 2/21).</p> <p>.....</p> <p>A Alteração 4.313 altera dispositivo do título I ao Anexo 11 do RICMS/SC-01, que trata da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>O Título I do Anexo 11 internalizou o Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005 que foi recentemente alterado pelos Ajustes Sinief 01/20, 10/20, 20/20, 21/20 e 44/20.</p> <p>Portanto, objetivo da proposta de alteração 4.313 é regulamentar as novas alterações ocorridas no Ajuste Sinief 07/05 pelo Ajuste SINIEF 02/21.</p> <p>Foi alterado a redação original do § 1º do art. 22 que passou a determinar que as NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas em caso de Nf-e emitida em contingência, previstas do §5º do art. 15.</p> <p>A nova redação do art. 22 tem vigência estabelecida para 1º de setembro de 2021.</p>

RICMS/SC-01, Anexo 11, art 22-A	Alteração 4.314	
	<p>Art. 22-A A SEF, poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, praticada pelo contribuinte, que venha a trazer prejuízo operacional ao Sistema de Administração Tributária (SAT) , ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da SVRS, em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), aprovado por Ato Cotepe.</p> <p>§ 1º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela SEF.</p> <p>§ 2º A forma e os requisitos para a liberação serão definidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária da SEF.</p>	<p>A Alteração 4.314 acrescenta o art. 22-A ao Anexo 11, com redação dada pelo Ajuste Sinief 33/20</p> <p>O art. 22-a determina que a Administração Tributária do Estado de Santa Catarina, poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao identificar qualquer intercorrência, ainda que não intencional, praticada pelo contribuinte, que venha a trazer prejuízo operacional ao Sistema S@T, ou que esteja relacionada ao consumo excessivo de recursos do ambiente de autorização do Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos da Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), em desacordo com os padrões estabelecidos no “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC” (aprovado por Ato COTEPE).</p>
Cláusula de Vigência		
	<p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 1º de março de 2022, quanto à Alteração 4.307;</p> <p>II – a contar de 1º de setembro de 2021 quanto às Alterações 4.309 e 4.313; e</p> <p>III – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.</p>	<p>Art. 9º crescido dos §§ 15 e 16, com redação dada pelo Ajuste Sinief 02/21, efeitos a partir de 01 de março de 2022.</p> <p>O art. 15 acrescido do §5º, redação do Ajuste Sinief 02/21, efeitos a partir de 01 de setembro de 2021.</p> <p>Art. 22, nova redação do §1º,redação</p>

		dada pelo Ajuste Sinief 02/21, efeitos a partir de 01 de setembro de 2021
--	--	---